



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16983/15

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER/PB

OBJETO: Denúncia com pedido de medida cautelar

DENUNCIADO: Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva

DENUNCIANTE: Maria Clara Barbosa Prado

RELATOR: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00023/2015

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar, oferecida pela Sr^a. Maria Clara Barbosa Prado, Advogada, OAB/PB nº 18.846, por meio do Documento TC 66299/15, protocolizado neste Tribunal em 11/12/2015, comunicando supostas irregularidades no edital da Concorrência nº 04/2015, emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER/PB, tendo como responsável o Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a realização de obra de urbanização, adequação e requalificação da Avenida Cruz das Armas, acessos e pavimentação da Rodovia Perimetral Sul, interligando o bairro das indústrias ao Muçu Magro, através do Valentina Figueiredo e dos conjuntos Gervásio Maia e Colinas do Sul, com valor estimado de R\$ 22.127.424,33.

A denúncia foi recebida pela DECOM e tramitada para a OUVIDORIA, que a submeteu à apreciação da DILIC, em cuja manifestação entendeu procedentes os fatos a seguir enumerados, informando tratar-se, na realidade, da Concorrência nº 40001/2015 e não da nº 04/2015, como afirmou o denunciante:

- a) Ausência de publicação no sítio eletrônico do órgão;
- b) Contradição e quebra do princípio da isonomia quanto o requisito da vistoria obrigatória ao local dos serviços (item "10.4.1.f" do edital¹);
- c) Restrição da competitividade notadamente nos itens "10.4.1" "c"² e "d.2.6.1"³, que exigem, simultaneamente, que o profissional, além de ser detentor dos atestados de qualificação técnica (item "10.4.1.c"), também tenha um raríssimo atestado de capacidade em "coordenação da equipe";
- d) O item "10.4.1.b.1.6"⁴ determina que as Certidões de Acervo Técnico - CAT contenham, obrigatoriamente, a "data de início e término dos serviços". Ocorre que não é comum que a

¹ 10.4.1.f - Atestado de visita emitido pelo órgão licitante, conforme ANEXO 17 -DECLARAÇÃO DA VISITA AO LOCAL DA OBRA, em nome da licitante, de que ela, obrigatoriamente, por intermédio de representante legal do licitante, visitou os locais onde serão executadas as obras/serviços, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos, até o terceiro dia útil imediatamente anterior à data de apresentação das propostas, informada neste Edital.

² 10.4.1.c - Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, Engenheiro Civil detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente acompanhado(s) das respectivas Certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) (CAT), expedido(s) pelo CREA/CAU do Estado em que foi realizado o serviço de característica semelhante às do objeto da licitação, cujas parcelas de maior relevância e valor significativo são as indicadas na alínea "b" anterior.

³ 10.4.1.d.2.6.1 - O Coordenador designado pelo licitante poderá ser o engenheiro fiscal da Empresa Licitante ou seu responsável técnico, que deverá ser detentor de CAT (Certidão de Acervo Técnico) compatível com a Obra que irá ser licitada acompanhada da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), da CAT que será apresentada.

⁴ 10.4.1.b.1 - O(s) atestado(s) e/ou a(s) Certidão(ões) apresentada(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16983/15

- CAT dos licitantes tenha tal informação, justamente pela ausência de norma prévia que determine a obrigatoriedade de cumprimento desta exigência;
- e) Ausência de parcelamento da licitação em lotes - observe-se que o objeto não foi subdividido em lotes e gerou uma restrição ao caráter competitivo do certame; e
 - f) Ilegalidade no item "27.1"⁵ que exige que a garantia da proposta seja depositada com 3 (três) dias de antecedência, em relação à data em que ocorrerá a sessão de licitação.

No mesmo pronunciamento, a unidade instrutiva concluiu *"pela emissão de Cautelar no sentido de suspender o procedimento licitatório na modalidade Concorrência 40001/2015, na fase que se encontrar e, simultaneamente, citação das autoridades responsáveis para, querendo, apresentarem defesas ou justificativas que entender necessárias"*, ressaltando, no entanto, *"tratar-se de análise preliminar do certame em foco, em sede de representação, (...), sem prejuízo da análise ulterior dos demais aspectos do instrumento convocatório, bem como de todo o procedimento licitatório"*.

Desta forma, considerando que, segundo as apurações da Auditoria, há indícios suficientes de vícios que restringem indevidamente a competitividade do certame, e que sua continuidade poderá acarretar prejuízo à administração e aos licitantes, DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER o procedimento licitatório, Concorrência nº 40001/2015, no estágio em que se encontra, inclusive quanto à execução do contrato, sob pena de cominações legais, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER/PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, para apresentação de defesa.

Publique-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 17 de dezembro de 2015

(...)

b.1.6 - Data do início e término dos serviços.

⁵ 27.1 - Os licitantes deverão apresentar Garantia de proposta nas seguintes modalidades: dinheiro, títulos da dívida pública, fiança bancária ou seguro-garantia, conforme discriminado a qual será devolvida aos licitantes em até 30 (trinta) dias após a realização da Licitação. Esta garantia de Proposta não sofrerá nenhum processo de atualização monetária por parte da Administração, exceto na hipótese de ser efetuada em dinheiro. A garantia deverá ser entregue na Tesouraria do DER/PB, até o 3º dia útil que anteceder a abertura da Licitação, e o recibo emitido deverá constar do Envelope nº 01 (Habilitação).

Em 17 de Dezembro de 2015



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR